

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: oypshbkg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/02/2025 Projeto de lei nº 269/2025 Protocolo nº 1495/2025 Processo nº 486/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre medidas a serem adotadas para mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas medidas a serem adotadas pelo Estado de Mato Grosso, com o objetivo de prevenir e mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras expostos a condições adversas.

Art. 2º Considera-se trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição:

I – Camelôs, trabalhadores e trabalhadoras informais;

II – Motoristas, cobradores e cobradoras de ônibus;

III – Entregadores e motoristas de aplicativo;

IV – Taxistas;

V – Trabalhadores e trabalhadoras da construção civil;

VI – Policiais, trabalhadores e trabalhadoras da Segurança Pública;

VII – Salva Vidas;

VIII – Trabalhadores e trabalhadoras da saúde e da assistência social em exercício em áreas externas;

IX – Trabalhadores e trabalhadoras da conservação;

X – Pessoas em situação de vulnerabilidade social;

XI - Trabalhadores e trabalhadoras rurais;



XII - Trabalhadores e trabalhadoras, terceirizados ou não, da limpeza, de almoxarifado e das cozinhas de escolas e universidades;

XIII - Trabalhadores e trabalhadoras de oficinas mecânicas.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se todos os trabalhadores e trabalhadoras que exercem suas funções expostos ao ar livre como estando em situação de alta exposição, além daqueles e daquelas listados acima.

Art. 3º Compete ao Estado de Mato Grosso fornecer equipamentos de proteção à altas temperaturas (EPAT) aos servidores e servidoras públicos estaduais e aos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados na Administração Pública Estadual direta e indireta em atuação em área externas, tais quais:

- I. Protetor Solar;
- II. Boné, chapéu ou viseira;
- III. Blusa de proteção UV;
- IV. Óculos de proteção UV.

§ 1º Em consonância com a Norma Regulamentadora nº 6 da Lei 6514/1977 da CLT, é de responsabilidade das empresas fornecer o EPAT para ao trabalhadores e trabalhadoras terceirizados do setor público;

§ 2º Os servidores e servidoras públicas, assim como os trabalhadores e as trabalhadoras terceirizados do setor público com atuação de área externa terão direito a pausas regulares durante jornadas de trabalho em condições de alta temperatura, visando à hidratação e descanso adequados.

Art. 4º Compete às empresas que possuam trabalhadores, trabalhadoras, colaboradores e colaboradoras em atuação na rua, tais como empresas de entrega por aplicativo:

I – Disponibilizar abrigos temporários e pontos de distribuição de água potável e protetor solar, de preferência sem utilização de garrafas e copos plásticos, em áreas de maior vulnerabilidade, especialmente nas regiões populacionalmente adensadas;

II – Adotar medidas para a proteção dos e das trabalhadoras, tais como a oferta de treinamento sobre prevenção e primeiros socorros em casos de alta temperatura;

III – Fornecer o Equipamento de Proteção à Altas Temperaturas (EPAT), tai qual especificado no artigo 3º;

IV – Estabelecer critérios para a suspensão temporária de atividades em condições climáticas extremas, assegurando a integridade física e saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se calor extremo, observados aos alertas da Defesa Civil Estadual:

I – O fenômeno climático que se caracteriza pela ocorrência de temperaturas muito superiores à média para determinado local e época do ano;

II – A situação que coloca em risco a saúde humana em decorrência da elevação da temperatura e do índice de radiação solar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei visa medidas a serem adotadas para prevenir e mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e às trabalhadoras em situação de alta exposição, reconhecendo a necessidade premente de uma resposta coordenada e eficaz diante dos desafios impostos pelas ondas de calor, especialmente no que tange à proteção da saúde e bem-estar da população exposta a essas condições extremas.

A realidade climática tem sido marcada por eventos extremos, sendo as ondas de calor uma manifestação evidente desse fenômeno. Os efeitos das altas temperaturas são particularmente desafiadores para trabalhadores e trabalhadoras que desempenham suas atividades ao ar livre, entregadores de aplicativo, camelôs, policiais, os quais enfrentam condições laborais expostas e suscetíveis a impactos diretos do calor excessivo. Nesse sentido, é imperativo que o Estado de Mato Grosso assuma um papel proativo na implementação de medidas preventivas e de resposta em situações de emergência.

Além disso, reconhecendo a importância da parceria entre o setor público e privado, o projeto estabelece responsabilidades claras para as empresas, incentivando a adoção de medidas de proteção e garantindo direitos básicos aos trabalhadores, como pausas regulares e condições de trabalho mais seguras.

Em síntese, o Projeto de Lei busca não apenas criar um arcabouço legal para a gestão de eventos climáticos extremos, mas também promover a justiça climática, tendo em vista que aquelas pessoas mais expostas aos riscos do calor extremo são as que menos contribuem com a sua causa, e assegurando que o Estado de Mato Grosso esteja preparado para enfrentar as adversidades decorrentes das altas temperaturas proteger a saúde e a qualidade de vida de sua população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que visa resguardar o bem-estar da população mato-grossense diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Fevereiro de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual